

LEI Nº 2.488 DE 29 DE ABRIL DE 1.993.

DISPÕE SOBRE A UTILIZAÇÃO DE PUBLICIDADE NO MUNICÍPIO E FIXA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

MARCO ANTONIO DA SILVA, Prefeito Municipal de Agudos, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e Ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Artigo 1º. Considera-se publicidade para efeito desta Lei, quaisquer instrumentos ou formas de comunicação visual ou autovisual de mensagens, inclusive aqueles que contiverem apenas dizeres, desenhos, siglas, dísticos ou logotipos indicativos ou representativos de nomes, produtos, locais ou atividades de pessoas físicas ou jurídicas com finalidade de divulgar atividades com características industriais, comerciais, prestadoras de serviços e diversões públicas.

Artigo 2º. A exploração ou utilização dos meios de publicidade em vias, logradouros públicos, ou em locais acessíveis ao público, com ou sem cobrança de ingresso, esta sujeita à prévia licença da Prefeitura e ao pagamento da Taxa de Licença para Fiscalização de Publicidade.

Artigo 3º. O pedido de licença deverá ser instruído, juntamente com o esboço, com a descrição detalhada do meio e da forma de publicidade que serão utilizados, sua localização e demais características essenciais, conforme definição do Artigo 1º desta Lei.

§ 1º. Se o local em que será afixada a publicidade não for de propriedade do interessado, este deve juntar ao pedido a autorização do proprietário.

§ 2º. Para os pedidos de colocação de publicidade em terrenos adjacentes às estradas de rodagem estaduais ou federais localizadas nos limites do município ou que venham a ser construídas, o interessado deverá apresentar a respectiva autorização da autoridade competente.

Artigo 4º. A Administração terá o prazo de 05 dias para decidir a respeito do pedido de licença, expedindo-se o parecer da decisão.

Artigo 5º. Fica proibida a colocação ou exibição de anúncios, sejam quais forem suas finalidades, formas ou composição, nos seguintes casos:



LEI Nº 2.488 DE 29 DE ABRIL DE 1.993.

- a. Sem qualquer finalidade, ou sem justificativa, ou utilizando nomes de terceiros, sem autorização do mesmo;
- b. nas árvores e postes das vias e logradouros públicos;
- c. nos próprios públicos, nos tapumes de obras públicas, nas estátuas, monumentos, gradis, para-peitos, viadutos e pontes, com exceção de estádios e centros educacionais da municipalidade, e ainda respeitado o que determina a Lei nº 2356/92 com as alterações introduzidas pela Lei nº 2382/92;
- d. no interior de cemitério;
- e. nas caixas ou cabines de correio, nas cabines telefônicas, nos hidrantes, nos gradis para proteção de pedestres e nos recipientes coletores de lixo, ressalvada a possibilidade de instalação destes últimos em áreas municipais, inclusive vias e logradouros públicos, com exploração publicitária, mediante permissão de uso e prévia licitação ou doação pelo interessado na publicidade;
- f. nas guias de calçamento, passeios e revestimento das ruas;
- g. quando prejudicarem, de qualquer maneira, as sinalizações de trânsito e outras destinadas à orientação do público;
- h. quando com saliência para a via pública, exceto os luminosos e cintilantes;
- i. quando, luminosos ou cintilantes, a saliência sobre a via pública exceder à largura do passeio e estiver a menos de 2,80 metros de altura do nível da rua;
- j. quando nos terrenos em aberto estiverem colocados sobre postes a menos de 2 metros do alinhamento da via pública;
- k. quando, em se tratando de toldos, possuir largura superior à dos passeios, até o máximo de 2,80 metros, e; em qualquer de suas partes altura inferior a 2,00 metros em relação ao nível do passeio;
- l. quando colocado no passeio público em forma de mercadorias para divulgação da atividade comercial, industrial, de prestação de serviços ou diversões públicas;
- m. quando em linguagem incorreta ou com dizeres ofensivos à moral ou desfavoráveis a indivíduos, instituições ou crenças; e
- n. sobre outros anúncios protegidos por licença municipal, exceto os pertencentes ao mesmo inte-

LEI Nº 2.488 DE 29 DE ABRIL DE 1.993.

ressado.

§ 1º. Ficam proibidos, de ordem geral, os anúncios apregoados ou musicados, com uso de autofalantes, fonógrafos, sireias, matracas e aparelhos semelhantes, na via pública ou no interior de estabelecimento comerciais, cabendo à administração, quando requerido o seu uso, julgar da conveniência ou não da sua concessão.

§ 2º. A publicidade permitida nos termos da letra "e" deste Artigo deverá ser relativa, apenas, à firma doadora, vedada a transformação desta última em agenciadora da publicidade de terceiros.

Artigo 6º. Excluem-se das proibições referidas no Artigo anterior as publicidades apregoadas, com finalidades patrióticas e educativos, assim como de propaganda política de partidos ou candidatos regularmente inscritos e autorizados para o caso no Tribunal Eleitoral e os demais casos não previstos na presente Lei, desde que mediante prévia aprovação da Prefeitura.

Artigo 7º. As publicidades encontradas sem a necessária licença ou em desacordo com as declarações prestadas junto à Prefeitura, para a sua obtenção, e, conseqüentemente em divergência com a licença expedida e com a presente Lei, serão apreendidas, retiradas ou inutilizadas, sem prejuízo da aplicação, ao infrator, de multa e das normas de responsabilidade civil e criminal.

Artigo 8º. A multa referida no Artigo anterior será correspondente a 03 (três) UVF (Unidade de Valor Fiscal do Município), nos casos de publicidade sem prévia licença ou quando concedida a licença, estiver a publicidade em desacordo com as declarações prestadas junto à Prefeitura.

Parágrafo único. No caso da publicidade em desacordo com as declarações prestadas junto à Prefeitura, o interessado será notificado para regularizar no prazo de 05 dias, após este prazo, não cumprindo a notificação será multado nos termos do "caput", independentemente do que dispõe o Artigo 7º desta Lei.

Artigo 9º. No caso de reincidência, a multa prevista no Artigo 8º, desta Lei, será aplicada em dobro.

Artigo 10º. Os interessados em explorar ou utilizar dos meios de publicidade em vias, logradouros públicos, ou em locais acessíveis ao público, com ou sem cobrança de ingressos, deverão se inscrever no Cadastro dos Contribuintes Mobiliários após a concessão da licença, através do formulário "Declaração de Contribuinte", ficando sujeito as penalidades legais pelo não cadastramento.



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE AGUDOS

CGC 46137444/0001-74

PRAÇA TIRADENTES, 650 - CAIXA POSTAL, 07 - CEP 17120-000 Fls. 04  
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 2.488 DE 29 DE ABRIL DE 1.993

Artigo 11º. Os interessados em explorar os meios de publicidade no município estarão a incidência da Taxa de Licença para Fiscalização de Publicidade, conforme dispõe o Código Tributário do Município, Lei nº 1324/77, de 27 de dezembro de 1977 com as alterações introduzidas pela Lei nº 1606 de 21 de dezembro de 1983.

Artigo 12º. Aqueles que já utilizavam os meios de publicidade de em vias, logradouros públicos, ou em locais acessíveis ao público, deverão, no prazo de 30 dias, renovação das respectivas licenças, se concedidas, caso contrário, instruir pedido em conformidade com esta Lei.

Parágrafo único. O prazo previsto no Caput, será considerado para qualquer efeito, a partir da entrada em vigor da presente Lei.

Artigo 13º. Os casos omissos não previstos na presente Lei, serão esclarecidos pela Administração, que deverá instruir o respectivo procedimento e tomar decisão a respeito.

Artigo 14º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Agudos, 29 de abril de 1993.

MARCO ANTONIO DA SILVA  
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na forma da lei.

JOÃO PALEÓLOGE GUIMARÃES  
Secretário da SAF